



## PARECER CEDECONDH

## PARECER CEDECONDH

### I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 244/22, de autoria do Vereador Ramiro Rosário. O projeto de lei em voga, altera a ementa e o caput do art. 1º, inclui §§ 4º e 5º no art. 1º e revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994 – que obriga as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário a instalarem porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa –, estabelecendo que a obrigatoriedade não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal e aos Postos de Atendimento (PA) e Postos de Atendimento Eletrônico (PAE).

O Poder Executivo justifica o veto parcial, especificamente no que diz respeito à inclusão do inciso I do §4º do art. 1º da Lei 7.494, constante no art. 2º do PLL 244/22, no sentido de que o veto parcial ocorre por razões jurídicas, especificamente de 15 de setembro de 1994, que assim estabelece:

Art. 2º No art. 1º da Lei nº 7.494, de 1994, fica alterado o caput e ficam incluídos §§ 4º e 5º, conforme segue:

*"Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário obrigados a instalar porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa.*

*§ 4º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo não se aplica:*

*I – se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983*

*..."*

É o sucinto relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Veto parcial baseia-se na justificativa de que as portas giratórias desses estabelecimentos, são utilizadas de forma a controlar o fluxo, mas sobretudo são ferramentas de segurança, garantindo a proteção de todos os

que se encontram no interior do estabelecimento, ainda que não tenham cofres.

Diante do entendimento que tais dispositivos são garantidores de segurança, tanto para trabalhadores, quanto para usuários dos estabelecimentos, firmamos entendimento de que o veto parcial deve ser mantido.

### III. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, o parecer do Relator é pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** do inciso I do §4º do art. 1º da Lei 7.494, constante no art. 2º do PLL 244/22.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 18/04/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0540573** e o código CRC **E219A3D8**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 057/23** – CEDECONDH contido no doc 0540573 (SEI nº 197.00630/2022-01 – Proc. nº 0477/22 – PLL nº 244/22), de autoria do vereador Professor Alex Fraga, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 18 de abril de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra - Vice-Presidente: Não votou.

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 18/04/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0540648** e o código CRC **EE1F348B**.